



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**PRIMEIRA CAMARA**

**PROCESSO Nº** 10882.000733/89-15

**Sessão de** 22 de maio de 1995 **ACORDÃO Nº** 301-27.807

**Recurso nº.:** 112.766  
**Recorrente:** TINTAS CORAL S/A  
**Recorrid** DRF/OSASCO/SP

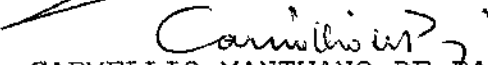
Divergência de Classificação.  
Impossibilidade de realização de análise para emissão de Resolução Técnica.  
Por unanimidade, dado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1995.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator

  
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM 22 JUN 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Márcia Regina Machado Melaré, Maria de Fátima Pessoa M. Cartaxo, Isalberto Zavão Lima e Nilo Alberto de Lemos Cahete (Suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 112.776 - ACORDAO N. 301-27.807  
RECORRENTE: TINTAS CORAL S/A  
RECORRIDA : DRF/OSASCO - SP  
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O E V O T O

Retorna o presente de diligência junto ao Instituto Nacional de Análise (INT), determinado pela Resolução n. 301-0.907/93, embasada no Relatório e voto (fls. 116/119) que leio em sessão.

A autuada apresentou seus quesitos e juntou uma amostra do produto em questionamento, e o processo foi encaminhado para análise.

O INT se pronunciou, informando da impossibilidade de emitir uma Resolução Técnica, devido ao fato de que em face do tempo decorrido desde a coleta da amostra (10/02/89) a mesma sofre alteração em suas características, e que a nova amostra apresentada pelo importador, é de produto similar, portanto, possível de manipular.

Isso posto,

Considerando que a Câmara ao encaminhar o processo em diligência admitiu, tacitamente, não haver pleno convencimento para o julgamento do litígio.

Considerando não ter sido possível a realização da análise recomendada, dou provimento ao recurso por impossibilidade de comparação da infração apontada no AI.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1995.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Relator